



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: 7982/2023

Conselheiro Substituto: Leondiniz Gomes

Interessado: Fábio Barbosa Chaves

Despacho n.º 826/2023-RELT4

FÁBIO BARBOSA CHAVES, servidor público municipal efetivo, lotado na Secretaria da Educação do Município de Palmas/TO, atualmente no cargo de Secretário Municipal (agente político) da Pasta, devidamente citado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme a seguir.

Em sede de preliminar, cumpre acrescentar que este servidor público foi nomeado no referido cargo no dia 14 de agosto de 2023, conforme SUPLEMENTO AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS Nº 3.282 - SEGUNDA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2023, encontrando os autos do processo na fase de análise documental do procedimento licitatório ocorrido no dia 10 de agosto de 2023. A decisão proferida tomou como base somente os documentos acostados nos autos físicos do processo administrativo n. 2023007440. As evidências ali colacionadas não tiveram como intuito alegar impropriedades e/ou ilegalidades no procedimento licitatório, e sim dispor de prerrogativa da Administração Pública em rever os atos administrativos praticados a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade, pautadas nos princípios do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Dito isso, passo a expor.

O processo 7982/2023, que tramita junto a essa Egrégia Corte de Contas, teve origem a partir de uma representação que pleiteou o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, que visava a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas-TO e entidades conveniadas, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural, conforme as especificações constantes no Edital e em seus anexos.* A medida veio, ao que me parece, por meio do controle social, tendo em vista que a peça inaugural não trouxe em seu teor nenhuma informação de empresa do ramo ou participantes do certame.

Como já é de conhecimento, o controle social é a participação da sociedade na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo, a fim de solucionar os problemas e assegurar a manutenção dos serviços de atendimento ao cidadão. O desenvolvimento do controle social é uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

Por conseguinte, na consecução do processo, após a análise de todos os fatos colacionados, foi emitido o PARECER TÉCNICO Nº 278/2023-CAENG com as considerações da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO

Telefones: (63)3212-7512/7503

equipe técnica da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, submetendo-o à avaliação superior para adoção das medidas a critério do Eminente Conselheiro Relator.

Em ato contínuo, a 4ª Relatoria emitiu o DESPACHO Nº 862/2023-RELT4 e, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal c/c art. 142-A, do RITCE/TO, determinou à Divisão de Diligência – DILIG, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, nos moldes do inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c art. 202, art. 205 do Regimento Interno, promover a citação de diversos responsáveis no âmbito deste Município.

No que diz respeito a este interessado, que abaixo subscreve, foi inquirida a apresentação de informações e/ou defesa, com documentação probatória sobre a **“Ausência de motivação no ato que decidiu por revogar o Pregão Eletrônico nº 062/2023, uma vez que a justificativa de conveniência e oportunidade não pode ser genérica, conforme art. 49, da Lei nº 8.666/93.”**

Importante registrar que, embora o Excelentíssimo Relator pontue a ocorrência de ausência de motivação do ato que decidiu por revogar o Pregão Eletrônico n.º 062/2023, tal omissão, de fato não ocorreu, pois o Secretário Municipal de Educação se utilizou da técnica que a doutrina e a jurisprudência denominam de motivação *aliunde* ou *per relationem* quando da elaboração do Despacho Decisório de Revogação de Licitação.

A motivação *aliunde* ou *per relationem*, ou também denominada de motivação por referência, motivação referenciada, motivação por remissão ou motivação remissiva, consubstancia-se na possibilidade da autoridade prolatora da decisão adotar fundamentos contidos em outras decisões, pareceres, informações, jurisprudências, súmulas, súmulas vinculantes.

Nesse contexto, a Lei Ordinária n.º 1.156/2002, de 16 de setembro de 2002, no art. 50, §1.º introduziu no ordenamento jurídico municipal a motivação *aliunde*. Senão vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...);

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifo nosso)

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal e a Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, admitindo sua adoção, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia a ser julgada, como ocorreu na espécie. 3. **Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.** Precedentes do STJ e do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.814.110/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Assim, é imperioso ressaltar que a técnica da motivação *aliunde* fora utilizada no DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, o qual se reportou aos fundamentos de ordem técnica contidos no PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, adotando-o, como razão de decidir.

Nesse cenário, ante o requesto, cumpre, primeiramente, evidenciar os documentos que foram inseridos no SICAP-LCO, Processo 77440/2023, acompanhado do Termo de Revogação e Despacho Decisório de Revogação:

1ª Fase - Dados Iniciais		Anexos	2ª Fase - Licitantes	3ª Fase - Execução	Obra
Fase	Tipo do Anexo			Anexado em	Arquivo
Licitação	Edital em formato pesquisável			31/07/2023	PE SEMED SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
Licitação	Parecer Jurídico			31/07/2023	PARECER JURIDICO
Licitação	Edital original ou Declaração, devidamente assinada, que Edital Pesquisável confere com o edital original. Se for o caso			31/07/2023	EDITAL ASSINADO
Licitação	Justificativa técnica, se for o caso			31/07/2023	JUSTIFICATIVA
Licitação	Comprovação de publicação e republicações, quando for o caso			31/07/2023	AVISO DE LICITAYYO
Licitação	Nota de disponibilidade orçamentária, quando for o caso			31/07/2023	REQUISIIYYES
Licitação	Projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, se for o caso (em formato pdf ou dwg, conforme o caso);			31/07/2023	TERMO DE REFERENCIA
Licitação	Projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, se for o caso (em formato pdf ou dwg, conforme o caso)			31/07/2023	ESTUDO TECNICO PRELIMINAR
Licitação	Outros documentos pertinentes			31/07/2023	CVR
Licitação	Outros documentos pertinentes			31/07/2023	PROPOSTAS COMERCIAIS
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes			29/08/2023	AVISO DE REVOGAYYO
Situação da Licitação	Termo de Revogação da Licitação, se for o caso			29/08/2023	TERMO DE REVOGACAO
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes			29/08/2023	ATA PARCIAL
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes			29/08/2023	DESPACHO DECISORIO
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes			29/08/2023	VOL I
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes			29/08/2023	VOL II
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes			29/08/2023	VOL III

Nota-se que, no primeiro momento, os documentos anexados individualmente só trazem as razões de caráter normativo, justificando a decisão da autoridade competente quanto a revogação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

Evidenciado o PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, observa-se que no SICAP-LCO também foram anexados os 03 (três) volumes do processo administrativo 2023007440, que originou o procedimento licitatório ora revogado. Compulsando o volume III dos autos, podemos constatar que o referido parecer técnico consta às fls. 819 a 828, motivo pelo qual tenha passado despercebido quando da análise dos documentos processuais individuais anexados no sistema desse Tribunal.

Ante o exposto, apresentadas as informações necessárias, s.m.j., encaminhamos junto a esta manifestação o PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, o qual submetemos a análise dessa Egrégia Corte de Contas, ao passo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

Palmas-TO, aos 26 dias do mês de setembro de 2023.

FÁBIO BARBOSA CHAVES
Secretário Municipal da Educação
ATO Nº 1.036 NM.